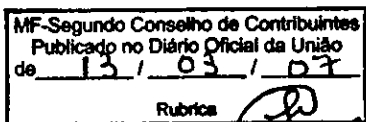




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	13639.000359/2001-11
Recurso nº	133.277 / Voluntário
Matéria	Ressarcimento IPI (Lei nº 9.779/99)/Compensação
Acórdão nº	203-11.217
Sessão de	22 de agosto de 2006
Recorrente	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida	DRJ/JUIZ DE FORA-MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

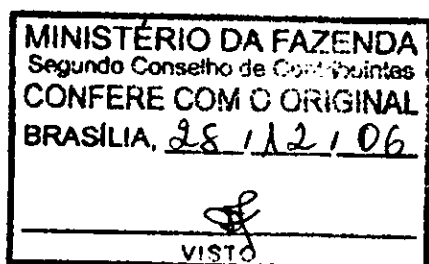
Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS NOS DÉBITOS OBJETO DA COMPENSAÇÃO. Somente por ocasião da execução deste Acórdão é que se poderá verificar os efeitos de decisão judicial que altera a forma de calcular débitos que já constam da declaração de compensação.

CONEXÃO. Processos que tratam de pleitos individualizados, assim formulados pela requerente, concernentes a saldos credores de IPI apurados em trimestres-calendários distintos, ensejam análises igualmente individualizadas e distintas dos órgãos administrativos competentes.

RESSARCIMENTO. ESTORNO DE CRÉDITOS. NO RAIPI. Não pode ser condição impeditiva para o reconhecimento de direito a créditos de IPI a falta de formalidade (estorno de crédito objeto de pedido de ressarcimento) que, embora prevista em norma orientadora da SRF, poderia, no presente caso, ser suprida pela autoridade no curso do processo em prestígio à busca da verdade material.

CRÉDITOS. INSUMOS. AMOSTRA GRÁTIS. Tendo havido o destaque do IPI nas notas fiscais de amostras grátis de insumos, os quais efetivamente foram utilizados no processo industrial, há que se




e

aceitar o registro do crédito correspondente para fins de ressarcimento, em observância ao princípio da não-cumulatividade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES.

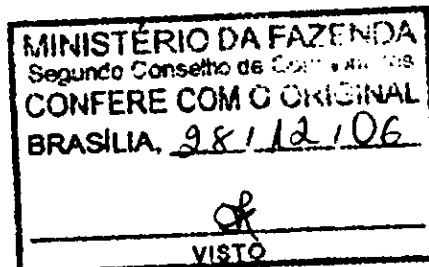
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis fará declaração de voto no que se refere ao tema "Amostra Grátis". Fez sustentação oral pela recorrente a Dr<sup>a</sup> Anete Mair.

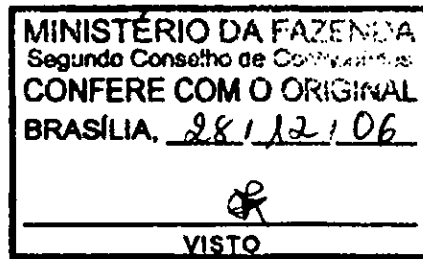
  
ANTONIO BEZERRA NETO  
Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 401 a fl. sem número), apresentado contra o Acórdão n.º 11.820, da DRJ/JUIZ DE FORA-MG (fls. 384 a 394), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI com base na Lei n.º 9.779/1999, seguido de declarações de compensação de débitos, indeferido por despacho decisório de 12 de julho de 2005 (fls. 274 a 276), apresentado em 30/10/2001, relativamente ao período de 01/07/2001 a 30/09/2001.

O Relatório Fiscal de fls. 268 a 272, ressaltou a inexistência de anulação na escrita fiscal da interessada do montante do ressarcimento pleiteado, tendo proposto a glosa de R\$ 2,22 (pedido de R\$ 62.817,68) decorrente da aquisição de amostras grátis, pelo fato de considerar as mesmas fora do conceito de insumos.

O Delegado da DRF de Juiz de Fora, por sua vez, ao apreciar tais relatórios, foi mais além, proferindo Despacho Decisório sumário que indeferiu totalmente os créditos pleiteados e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas. Fundamentou-se no artigo 17 da IN SRF 460/2004, que estabelece a obrigatoriedade do estabelecimento estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito de IPI pedido ou aproveitado.

Inconformada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 286 a 298, mais os documentos de fls. 299 a 382), onde, em resumo, alega:

- a necessidade de serem apensados ao presente todos os processos mencionados no Relatório Fiscal, em face de sua dependência material;

- a improcedência da glosa realizada pelo Fisco nas amostras, haja vista que são amostras de material químico utilizado no processo produtivo, conforme declaração firmada pelo técnico do setor de produção (fl. 299), em cuja nota fiscal há o destaque do IPI correspondente pago pelo fornecedor (fl. 320);

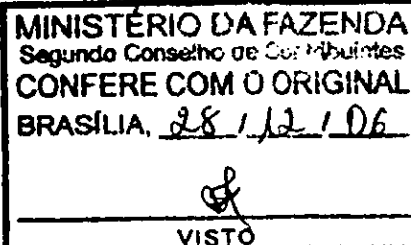
- que a exigência contida no citado artigo 17 da IN SRF 460/2004 (estorno na escrita fiscal dos créditos objeto de pedido de ressarcimento) é de natureza formal e só prevalece se materialmente a impugnante não comprovar que não há pedidos em duplicidade, o que, de fato, foi comprovado com documentação acostada ao processo e pelo próprio fisco em seu relatório;

- que, de fato, não realizou o referido estorno porque ainda não havia tal obrigatoriedade em qualquer ato legal;

- que a decisão da DRF é arbitrária e viola os princípios da legalidade e da irretroatividade, já que, à época do crédito pleiteado, o pedido de ressarcimento era regido pela IN SRF 21/97, em que não havia previsão do comando no qual se fundou o entendimento do Despacho Decisório. Tal comando, o artigo 17 da IN SRF 460, só veio a surgir em outubro de 2004; e

- que deveria ter sido lavrado auto de infração para a exigência das glosas e dos indeferimentos do pedido de ressarcimento.

11



A DRJ-Juiz de Fora-MG, por meio do Acórdão acima citado, posicionou-se pelo total indeferimento do pedido e pela não homologação da compensação, nos termos seguintes:

*“ Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001*

***Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI***

*A formulação perante a Receita Federal de pleito de ressarcimento de crédito do IPI exige que a interessada estorne, em sua escrituração fiscal, o valor pleiteado.*

***Normas de Administração Tributária***

*Processos que tratam de pleitos individualizados, assim formulados pela requerente, concernentes a saldos credores de IPI apurados em trimestres-calendários distintos, ensejam análises igualmente individualizadas e distintas dos órgãos administrativos competentes.*

***Normas Gerais de Direito Tributário***

*DCTF representa uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência de crédito tributário da União, afastando-se, pois, a necessidade de haver constituição e exação do crédito por meio de lavratura de auto de infração.*

***Processo Administrativo Fiscal***

*Não encontram guarida as razões de inconformidade que se fundam na apresentação de elementos totalmente destituídos de validade e eficácia.*

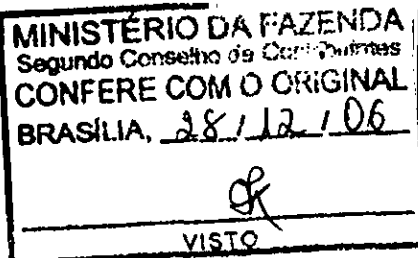
*Solicitação indeferida”.*

Segundo o Acórdão recorrido, não há necessidade da juntada por apensação ao presente processo daqueles citados pela interessada em sua peça impugnatória, haja vista que cada um deles trata de pleito distinto e por encontrarem-se em níveis diferentes de andamento.

Considerou ainda, a despeito de formulação da interessada nesse sentido, não ser necessária a lavratura de auto de infração para a constituição e exigência dos débitos cuja compensação não fora homologada, em face da legislação pertinente e em razão de que os mesmos já estavam declarados em DCTF.

Esclareceu que a obrigatoriedade de realização do estorno por parte dos que se habilitam ao ressarcimento de créditos do IPI existe desde dezembro de 1989, com a IN SRF 125, item 3. Assim, considera que a não previsão, na IN SRF 21/97, de regra específica determinando a obrigatoriedade do estorno na escrita fiscal, de crédito cujo ressarcimento já houvera sido pleiteado, não justifica a sua falta, já que, em não sendo o mesmo realizado, fica aberta a possibilidade de, tanto se pleitear o ressarcimento do mesmo valor em duplicidade, quanto de se compensar em dobro eventuais débitos escriturais do IPI por conta das saídas de produtos tributados.

Além disso, não reconheceu que os procedimentos feitos *a posteriori* pela interessada, no sentido de regularizar a falta do estorno, pudessem ser aceitos, uma vez que extemporâneos e feitos sob sua “particular deliberação”, o que representaria uma ofensa à



estabilidade e segurança jurídico-tributárias, porquanto ficaria aberta a possibilidade de, a qualquer tempo, e indefinidamente, os contribuintes refazerem sua escrita fiscal e alterarem os valores de imposto apurados, com reflexos nos recolhimentos/ressarcimentos/compensações. Assim, considerou inadmissível a substituição da escrita fiscal original que instruiu os pedidos de ressarcimento pelos elementos apresentados na fase impugnatória, devendo os mesmos ser considerados inválidos e ineficazes a título probatório.

Mesmo ratificando o entendimento do Despacho Decisório da DRF de Juiz de Fora - indeferimento total do pedido de ressarcimento e conseqüentemente não homologação das compensações declaradas - entendeu por bem, a "título meramente informativo", abordar a questão envolvendo especificamente as "amostras".

Nessa linha, entende que somente devem ser glosados os créditos destacados nas notas fiscais cuja operação tenha se realizado a título gratuito, devendo ser aceitos os créditos destacados em notas fiscais que não a esse título, desde que o seu conteúdo se enquadre no conceito de "insumos" estabelecido pelo PN CST n.º 65/79. Ressalta, entretanto, que a documentação acostada ao processo não permite que se conclua pelo atendimento ou não dessa condição.

Concluiu, pois, como já dito e evidenciado na ementa, pelo indeferimento do direito creditório solicitado na manifestação de inconformidade, com a conseqüente não-homologação das compensações.

No **Recurso Voluntário**, a interessada, basicamente, repete os termos de sua peça impugnatória, aduzindo, em resumo:

- existir fato novo a ser considerado, qual seja, uma decisão obtida junto ao Supremo Tribunal Federal (fl. 441) lhe reconhecendo o direito de recolher a Cofins e o PIS de forma diferente da que fora por ela apurada para determinar o valor dos débitos informados nas suas declarações de compensação;

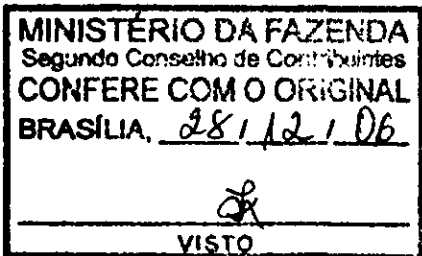
- que o indeferimento de seu pleito compensatório, por conta de mero descumprimento de formalidade – estorno dos créditos escriturais – implica na violação ao princípio da legalidade e da irretroatividade das leis, já que configuraria na aceitação de normas (art. 17, da IN SRF n.º 460/2004) que foram editadas em data posterior à apuração dos créditos (agosto de 2000), em que vigia a IN SRF 21/97, a qual não contemplava a exigência do estorno. Nesse sentido, cita o Acórdão 01-04.178, da CSRF, de agosto de 2003;

- que não existe nenhum dispositivo legal a expressar que a inobservância do estorno implicaria em indeferimento de pedido de ressarcimento. Tampouco o artigo 15 da IN SRF 210/2002 e o artigo 17 da IN SRF n.º 460/2004 trazem cominação de pena pela ausência do estorno;

- que o Fisco (Fiscalização da DRF de Juiz de Fora) compulsou toda a documentação apresentada e reconheceu o direito ao creditamento, sem fazer qualquer menção à existência de duplicidade de pedido, apontada pela DRJ como uma das causas do indeferimento de seu pleito;

- que o mero descumprimento de formalidade não poderia se sobrepor à verdade material, ou seja, sendo legítimos os créditos, a ausência de estorno não poderia obstaculizar o

Processo n.º 13639.000359/2001-11  
Acórdão n.º 203-11.217



Fis. 487

ressarcimento e a homologação das compensações. Cita, nesse sentido os Acórdãos 201-78.154, de agosto de 2005, e o Acórdão 104-17.249, de novembro de 1999); e

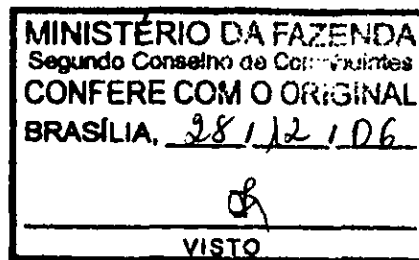
- que o Fisco deveria ter lhe dado a oportunidade de proceder ao estorno durante os procedimentos de análise da compensação; nunca simplesmente indeferi-la.

Quanto ao mérito das exclusões dos insumos, as "amostras", a interessada, em seu recurso, alegou que as mesmas se caracterizam como insumos e que as mesmas sofrem incidência do IPI pago pelo fornecedor, o que lhe dá direito ao crédito na forma da lei.

Conclui seu pedido no sentido de que seja reconhecido integralmente o seu direito ao crédito de IPI, afastando-se a glosa pela ausência do estorno dos créditos na sua escrita fiscal, e que sejam homologadas as compensações que efetuou.

É o relatório.

*[Assinatura]*



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nesta fase, restaram ainda a ser enfrentados os seguintes temas: 1) o "fato novo", trazido pela interessada na fase de recurso e por ela chamado de "prejudicial", que é a existência de uma decisão judicial do STF em seu favor tratando da base de cálculo do PIS e da Cofins; 2) o pedido de julgamento conjunto dos processos que cita a interessada; 3) a ausência de estorno, na escrita fiscal da interessada, dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, como fundamento para o indeferimento do pleito; e 4) a glosa de créditos de IPI para fins do ressarcimento pelo artigo 11, da Lei nº 9.779/99 (amostras grátis).

### 1) Decisão do STF sobre forma de cálculo do PIS e da Cofins

Trata de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, impetrada pela interessada, no sentido de lhe ser garantido o direito de recolher a Cofins e o PIS sobre o seu faturamento, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 (Cofins) e nos arts. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70 e 3º da Lei nº 9.715/98 (PIS), bem como o de compensar os valores recolhidos a maior a título de tais tributos com outros débitos da mesma espécie, ou de outras contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

Entendo que a matéria é estranha ao que se discute neste processo, já que, enquanto neste nos voltamos para analisar a procedência ou não de ajustes feitos pelo fisco no valor do pedido de ressarcimento de IPI, aquela trata de nova forma de apuração das contribuições devidas ao PIS e Cofins. De uma análise perfunctória que se faz do extrato da referida decisão (fl. 441), depreende-se que, certamente, a mesma refletirá sobre a compensação pleiteada neste processo.

Assim, os efeitos dessa decisão judicial somente ocorrerão quando da execução do presente acórdão, ou seja, no momento em que a DRF de Juiz de Fora efetuar o encontro de contas, mediante a utilização do crédito reconhecido em favor da interessada para a quitação dos débitos que ofereceu para esse fim. No caso de restarem débitos do PIS e da Cofins em aberto, caberá àquela Unidade da SRF, por meio do setor ou grupo de trabalho especializado, verificar a extensão da decisão judicial para fazer prevalecer a ordem nela contida.

Assim, entendo que a prejudicial deva ser afastada.

### 2) Pedido de julgamento conjunto dos processos

A exemplo do que foi decidido no Acórdão recorrido, entendo desnecessária tal providência nesse sentido, haja vista que os processos a que se refere a interessada tratam de pleitos individualizados e, atualmente, encontram-se em fases e em locais distintos. Além disso, na eventualidade de serem díspares as decisões de cada um deles, não haverá qualquer prejuízo à interessada, que poderá utilizar-se de todos os instrumentos de defesa que estão assegurados por norma constitucional.

VISTO

Nego, portanto, provimento ao pedido.

3) A ausência de estorno, na escrita fiscal da interessada, dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, como fundamento para o indeferimento total do pleito.

Esse me parece ser um tema muito importante, já que foi o fundamento utilizado pela DRF e pela DRJ para o indeferimento sumário do pedido de ressarcimento, o que, conseqüentemente, implicou na não homologação das compensações.

Lembro aqui que, embora o Auditor-Fiscal responsável pela diligência na empresa tivesse apontado tal falta, não foi por ele considerado como sendo fator preponderante a obstaculizar o deferimento do pleito, tanto que sua proposição final se deu no sentido de efetuar algumas glosas, mas, por outras razões. Em outras palavras, não só relevou tal falta, como atestou em seu Relatório Fiscal serem legítimos os créditos de IPI, exceto, evidentemente, os objeto da glosa proposta.

Não foi esse, entretanto, o entendimento da DRF, já que desconsiderou a proposta do Auditor-Fiscal, por julgar padecer de vício insanável a ausência do estorno na escrita fiscal, sob o pretexto de que tal situação poderia dar azo à formulação de um pedido em duplicidade, ou de aproveitamento em dobro de benefício já reconhecido.

Assim, indeferiu totalmente o pleito, sem sequer apreciar o mérito, no que foi acompanhada pela DRJ, com a ressalva que esta, ainda que "a título meramente informativo", enfrentou as questões relacionadas a cada uma das glosas de crédito e exclusões da base de cálculo.

Não consideraram, a DRF e a DRJ, que o Auditor-Fiscal já fizera uma verificação nesse sentido, ou seja, ao menos nos documentos que analisara – e foram vários os períodos envolvidos, não só neste processo - e não constatara a ocorrência de pedidos em duplicidade.

Por outro lado, não há que se falar em violação aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, conforme aventou a interessada, haja vista que a exigência do estorno na escrita fiscal, relativo ao crédito de IPI que tenha sido objeto de pedido de ressarcimento ou de aproveitamento, surgiu em dezembro de 1989, com o item 3 da IN SRF 125/89, que dispunha:

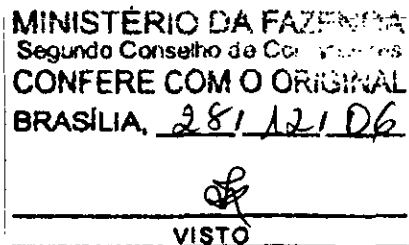
"...

*3. Ao habilitar-se para o ressarcimento, o requerente deverá proceder à imediata anulação do valor do crédito correspondente ao pleito, no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.*

..."

Tal exigência, ou determinação, de fato, não constou da IN SRF 21/97, só vindo a reaparecer com a IN SRF 210, de outubro de 2002 e nas que lhe sucederam, inclusive a IN SRF 460, de 2004, no seu artigo 17, que foi o fundamento utilizado pela DRJ para o indeferimento do pedido.

Porém, dou razão à interessada, por considerar, *data venia*, que tanto a DRF quanto a DRJ agiram com extremo rigor em face da ausência de uma formalidade, a qual,



independentemente de ser exigida à época dos pedidos, poderia ter sido suprida pelo próprio Auditor-Fiscal quando de sua visita ao estabelecimento, mesmo diante de uma eventual "recusa" ou não cumprimento por parte da empresa. Bastaria que fizesse, de ofício, uma anotação nesse sentido, ou no próprio Livro de Apuração de IPI, ou no Livro de Registro de Termos de Ocorrências, cuja adoção é obrigatória aos estabelecimentos industriais.

Alternativamente, tanto o Auditor-Fiscal, responsável pela diligência, quanto a Seção de Análise e Orientação Tributária-Saort da DRF de Juiz de Fora, poderiam ter feito uma comunicação oficial à Seção de Fiscalização da DRF de Juiz de Fora no sentido de que o "dossiê" daquele contribuinte fosse alimentado com tal informação, de tal forma que, em diligências futuras envolvendo procedimentos de ressarcimento de créditos de IPI, pudesse ser conferido se o mesmo estaria burlando a SRF mediante o artifício de pleitear algo que já lhe houvera sido ressarcido. Com esses procedimentos, a meu ver, ficaria afastada a compreensível preocupação daqueles servidores.

Além do mais, os servidores da SRF que atuam na atividade de auditoria-fiscal devem saber que não será apenas o preenchimento correto das formalidades que dará ao contribuinte o direito de ver reconhecido seu direito a crédito. O que quero dizer é que, mesmo se tomando a providência de estornar o crédito objeto de pedido, pode, o contribuinte de má-fé, *a posteriori*, usar de outros, inúmeros, aliás, artifícios para burlar a ação do fisco.

Se, de um lado, existe uma orientação da SRF para que o sujeito passivo que pleitear o ressarcimento de créditos do IPI ou que deles se aproveitar proceda ao estorno em sua escrituração fiscal, de outro, conforme bem destacou a interessada, não existe dispositivo legal ou normativo que impeça o reconhecimento do direito ao crédito caso o estorno não se concretize. Cabe ao Fisco fazer valer a autoridade de que foi investido por lei para exigir do administrado o cumprimento das obrigações acessórias.

Dirijo também do Acórdão recorrido quando tece suas justificativas para o fato de não aceitar o refazimento do livro de Registro de Apuração do IPI para os períodos envolvidos.

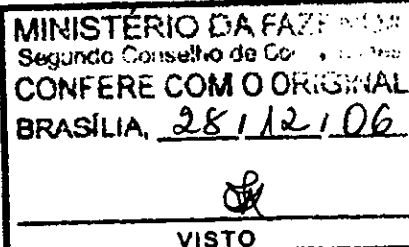
A meu ver, portanto, o Fisco deveria buscar a verdade material dos fatos e isso implicaria em que o processo fosse devolvido à fiscalização para que esta, diante dos novos documentos apresentados, atestasse a sua veracidade, ainda que extemporânea a providência do interessado. Não considero tenha sido a melhor alternativa a recusa pura e simples, quando se poderia aprofundar nas investigações em busca da verdade.

Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada pela interessada e passo a analisar o mérito.

#### 4) A glosa das "amostras grátis"

Nesse ponto, lembro que, mesmo tendo indeferido o pedido sob o argumento de ausência da formalidade do estorno, o Acórdão enfrentou as questões de mérito, tendo restado ainda controvérsia em relação à glosa dos créditos das "amostras".

Compulsando a nota fiscal de amostras grátis que teve o respectivo crédito de IPI glosado pelo fisco (fl. 320), observei que se deu a título gratuito, que houve o destaque do IPI, e que contém materiais que, à luz da *Declaração* de fl. 299, seguramente, me convenceram de que se enquadram no conceito de insumos do PN CST 65/79, tendo os mesmos sido



utilizados no processo produtivo. Divirjo do Acórdão recorrido no que se refere à questão da gratuidade, visto que houve o destaque do imposto e a sua não aceitação como crédito da interessada implicaria em não observância ao princípio da não-cumulatividade.

Assim, entendo que deva ser afastada a glosa correspondente às notas fiscais de “amostras”.

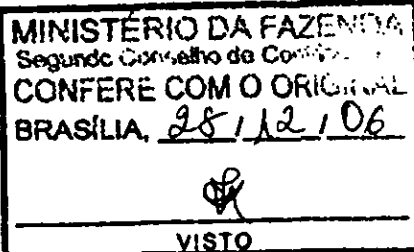
### Conclusão

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) não reconheço que os efeitos da decisão judicial obtida junto ao STF produzam efeitos imediatos no presente processo, o que ocorrerá somente quando da execução dos procedimentos de compensação, devendo, portanto, ficar a cargo da DRF verificar a sua extensão; b) não reconheço a necessidade de que sejam anexados ao presente processo aqueles citados pela interessada, mesmo que, alguns deles, com assunto conexo; c) não reconheço como condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito creditório a realização do estorno (artigo 17 da IN SRF 460/2004); e, d) no mérito, afasto a glosa dos créditos de IPI destacado nas notas fiscais de “amostras”. Em resumo, portanto, nenhuma glosa deve ser feita no montante do crédito pleiteado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006



ODASSI GUERZONI FILHO



DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, REFERENTE ÀS AMOSTRAS GRÁTIS

Sem divergir da conclusão do ilustre relator, ressalto que o direito ao crédito sobre os produtos considerados amostras grátis decorre não apenas do destaque do IPI nas notas fiscais dos seus fornecedores, mas também, e especialmente, da exata classificação de tais produtos.

É que as amostras de material químico fornecidas gratuitamente à recorrente não se classificam como amostra grátis, nos termos do art. 48, III, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98 (RIPI/98), segundo o qual são isentas as "as amostras de produtos para distribuição gratuita, de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade", atendidas as demais condições do referido inciso.

Como tais produtos possuem, sim, valor comercial, embora fornecidos de modo gratuito (sem ônus para recorrente), não devem ser classificados como amostras grátis. Daí não serem isentos e sofrerem tributação nas saídas dos estabelecimentos dos fornecedores da recorrente. Por isto o direito ao crédito por parte desta última.

Fossem tais produtos amostras grátis na forma do art. 48, III, do RIPI/98, a recorrente não poderia se creditar de qualquer valor porque inexistente incidência efetiva na etapa anterior. Em tal hipótese, o destaque do IPI nas notas fiscais de saídas dos fornecedores se apresentaria indevido, e lhes caberia a repetição de indébito própria. À recorrente, somente em virtude do destaque do IPI imposto, não poderia se creditar dos valores destacados incorretamente nas notas fiscais, face à isenção que incidiria. Sobre a forma (o documento, emitido erroneamente), deveria prevalecer a materialidade da operação, de modo a permitir a repetição do indébito para os fornecedores e vedar o aproveitamento de créditos à recorrente, adquirente.

Estas são as razões da minha declaração de voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS